

PROPOSTA N.º 7/2024

Exmos. Membros da Junta de Freguesia de Alvalade,

Considerando que:

- I. Nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 159.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (doravante designada por LTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, são suplementos remuneratórios os acréscimos devidos pelo exercício de funções em postos de trabalho que apresentam condições mais exigentes relativamente a outros postos de trabalho caracterizados por idêntico cargo ou por idênticas carreira e categoria, sendo apenas devidos a quem os ocupe;
- II. Nesta conformidade, são suplementos remuneratórios, nomeadamente, o Abono para Falhas regulado pelo Decreto-Lei n.º 4/89, de 6 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 276/98, de 11 de setembro, e pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, o Suplemento Remuneratório de Turno, previsto no artigo 161.º na LTFP e a Isenção de Horário de Trabalho, prevista no artigo 164.º do mesmo Diploma;
- III. A Junta Freguesia de Alvalade tem um vasto conjunto de trabalhadores, totalizando 111 lugares ocupados no mapa de pessoal;
- IV. Importa aferir, para efeitos de atribuição dos referidos suplementos, quais os trabalhadores do mapa de pessoal da Junta de Freguesia de Alvalade que exercem funções em postos de trabalho que apresentam condições mais exigentes;

Do Abono para Falhas:

- V. O abono para falhas regulado pelo Decreto-Lei n.º 4/89, de 6 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 276/98, de 11 de setembro, e pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, que no n.º 1 do seu artigo 2.º prevê que “têm direito a um suplemento remuneratório designado abono para falhas os trabalhadores que manuseiem ou tenham à sua guarda,

nas áreas de tesouraria ou cobrança, valores, numerário, títulos ou documentos, sendo por eles responsáveis”;

- VI. Para além das situações elencadas no Despacho n.º 15409/2009, de 08 de julho, que regulamenta o abono para falhas, pode ser reconhecido o direito a abono para falhas a trabalhadores integrados em outras carreiras ou titulares de outras categorias, desde que tal seja reconhecido expressa e fundamentadamente pelo Órgão Executivo e desde que o conteúdo dos postos de trabalho envolva o manuseamento ou a guarda de valores, numerário, títulos ou documentos, sendo por eles responsáveis;
- VII. Sempre que se verifique impedimento temporário dos titulares do direito ao abono este será atribuído aos trabalhadores que os substituírem no exercício efetivo das suas funções, conforme o n.º 1, do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 4/89 de 6 de janeiro;
- VIII. O abono para falhas é reversível diariamente a favor dos funcionários ou agentes que a ele tenham direito e distribuído na proporção do tempo de serviço prestado no exercício das funções, sendo o mesmo calculado por aplicação da fórmula (Abono para falhas x 12)/(n x 52), em que n é igual ao número de dias de trabalho por semana conforme disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 4/89 de 6 de janeiro;
- IX. Para efeitos de aplicação da referida fórmula, nos termos do n.º 9, da Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro o valor do abono para falhas é de € 86,29 (oitenta e seis euros e vinte e nove cêntimos);
- X. Os trabalhadores elencados na **Tabela I**, anexa à presente proposta, no decorrer das suas funções manuseiam ou tem à sua guarda, valores, numerário, títulos ou documentos, sendo por eles responsáveis, de acordo com a alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 4/89, de 6 de janeiro, pelo que se encontra devidamente fundamentada a atribuição deste suplemento aos mesmos;

Do Subsídio de Turno:

- XI. Nos termos do n.º 1 do artigo 115.º da LTFP, considera-se trabalho por turnos qualquer organização do trabalho em equipa em que os trabalhadores ocupam sucessivamente os

mesmos postos de trabalho, a um determinado ritmo, incluindo o rotativo, contínuo ou descontínuo, podendo executar o trabalho a horas diferentes num dado período de dias ou semanas;

- XII. O regime de trabalho por turnos, total ou parcialmente coincidente com o período noturno (entre as 20h e as 7h), confere direito ao subsídio de turno, variável em função n.º de turnos e do carácter permanente ou não do serviço, conforme artigo 161.º LTFP e acordos coletivos celebrados entre o Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública e de Entidades com Fins Públicos (SINTAP), Sindicato dos Trabalhadores do Município de Lisboa (STML) e Sindicato dos Trabalhadores da Administração Local (STAL) e a Junta de Freguesia de Alvalade:

- “a) 25 % — Regime permanente e total (7 dias por semana, 3 turnos);*
- b) 22 % — Regime permanente e parcial (7 dias por semana, 2 turnos);*
- c) 22 % — Regime semanal prolongado e total (5 dias por semana + sábado ou domingo, 3 turnos);*
- d) 20 % — Regime semanal prolongado e parcial (5 dias por semana + sábado ou domingo, 2 turnos);*
- e) 20 % — Regime semanal e total (5 dias por semana — 3 turnos);*
- f) 15 % — Regime semanal e parcial (5 dias por semana — 2 turnos).”;*

- XIII. Os trabalhadores da carreira assistente operacional, do Serviço de Higiene Urbana, com exceção do encarregado geral operacional que pratica horário rígido, encontram-se na modalidade de horário por turnos, prevista no artigo 115.º da LTFP. Os turnos são 7:30h - 13:30h e 14:30h - 20:30h, os dois turnos são rotativos, alternando com periodicidade quinzenal, o que lhes confere o direito a um acréscimo remuneratório de 15%;

Da Isenção de Horário de Trabalho:

- XIV. Em termos de Isenção de Horário de Trabalho, nos termos do artigo 117.º da LTFP:

“1— Os trabalhadores titulares de cargos dirigentes e que chefiem equipas multidisciplinares gozam de isenção de horário de trabalho, nos termos dos respetivos estatutos.

2 — Podem ainda gozar de isenção de horário outros trabalhadores, mediante celebração de acordo escrito com o respetivo empregador público, desde que tal isenção seja admitida por lei ou por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho.

3 – A isenção de horário não dispensa a observância do dever geral de assiduidade, nem o cumprimento da duração semanal de trabalho legalmente estabelecida.”;

XV. O n.º 1 do artigo 118.º da referida Lei define quais as modalidades e efeitos da isenção de horário de trabalho (IHT):

- “a) Não sujeição aos limites máximos dos períodos normais de trabalho;*
- b) Possibilidade de alargamento da prestação a um determinado número de horas, dia ou por semana;*
- c) Observância dos períodos normais de trabalho acordados.”;*

XVI. Os acordos coletivos de trabalho, celebrados entre o entre o SINTAP, STML, STAL e a Junta de Freguesia de Alvalade, preveem a atribuição de IHT, nos seguintes termos:

“1- A modalidade de isenção de horário aplica-se a trabalhadores cujas funções profissionais, pela sua natureza, tenham de ser efetuadas fora dos limites dos horários normais de trabalho, ou que sejam regularmente exercidas fora do estabelecimento onde o trabalhador está colocado, dependendo de acordo entre o empregador público e o trabalhador, com respeito pelo disposto nesta cláusula e demais disposições, legais e constantes deste ACEP, em vigor.

2 - Os trabalhadores isentos de horário de trabalho, não estão sujeitos aos limites máximos dos períodos máximos dos períodos normais de trabalho, mas a isenção não prejudica o direito aos dias de descanso semanal, aos feriados obrigatórios e ao pagamento do trabalho suplementar nos termos do disposto nas disposições legais em vigor.

3 - O disposto nesta cláusula não isenta o trabalhador do dever de assiduidade, sem prejuízo da aplicação de especiais regras da sua verificação quando o trabalho tenha que ser realizado fora do estabelecimento onde o trabalhador está colocado.

4 - O trabalho prestado em dia de descanso semanal ou feriado será pago como trabalho suplementar, nos termos do n.º 2 do artigo 162.º da LTFP.”;

XVII. Na presente data têm atribuída isenção de horário de trabalho, os trabalhadores mencionados na **Tabela II**, anexa à presente proposta.

Em face do exposto, considerando as funções desempenhadas, que apresentam condições mais exigentes, tenho a honra de propor a esta Junta de Freguesia que delibere, para o ano 2024:

1. Atribuir o suplemento abono para falhas, regulado pelo Decreto-Lei n.º 4/89, de 6 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 276/98, de 11 de setembro, e pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, no valor disposto no ponto IX, aos trabalhadores

mencionados na **Tabela I**, enquanto perdurarem as condições de trabalho que determinam a sua atribuição;

2. Atribuir subsídio de turno semanal parcial a que corresponde um acréscimo de 15%, nos termos do artigo 161.º LTFP e acordos coletivos celebrados entre o Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública e de Entidades com Fins Públicos (SINTAP), Sindicato dos Trabalhadores do Município de Lisboa (STML) e Sindicato dos Trabalhadores da Administração Local (STAL) e a Junta de Freguesia de Alvalade, a todos os assistentes operacionais com funções de cantoneiro de limpeza e encarregados operacionais, com exceção dos trabalhadores que se encontram apenas afetos ao turno da manhã, e que constam da **Tabela III**, anexa à presente Proposta;
3. Atribuir o suplemento de Isenção de Horário de Trabalho, no valor de uma hora de trabalho suplementar, multiplicado por 30 dias, conforme disposto no n.º 7 da Cláusula 10.ª do acordo coletivo celebrado entre o Sindicato dos Trabalhadores do Município de Lisboa (STML) e a Junta de Freguesia de Alvalade, aos trabalhadores mencionados na **Tabela IV**, anexa à presente Proposta, pelos fundamentos aí descritos, enquanto perdurarem as condições de trabalho que determinam a sua atribuição.

Lisboa, 11 de janeiro de 2024.

O Vogal Tesoureiro